



Constatado o labor em condições insalubres em grau máximo através de perícia, e ausente prova em sentido contrário, é devido o pagamento de insalubridade em 40% à Técnico de Enfermagem

A Assessoria Jurídica do SINDSEP/MG reverteu decisão proferida em primeiro grau, através de recurso interposto ao Tribunal, que havia julgado improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo à Técnico de Enfermagem da EBSEPH, lotado no Hospital das Clínicas da UFMG.

No processo em questão foi realizada prova pericial por profissional técnico designado pelo Juízo de 1º grau, a qual concluiu ser devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo ao trabalhador que vinha percebendo o adicional de insalubridade apenas em grau médio (20%).

O Perito designado destacou em seu Laudo Pericial que mesmo na presença de apenas um leito de isolamento no local de trabalho do reclamante, ainda assim restou caracterizada a insalubridade em grau máximo, uma vez que o contato era permanente com pacientes portadores de variadas patologias, incluindo os que necessitavam de isolamento.

Não obstante tal entendimento esposado no Laudo Pericial, o Magistrado da 13ª Vara do Trabalho da Comarca de Belo Horizonte julgou improcedente a pretensão autoral, acolhendo a tese da empregadora, sob a justificativa de que não estaria adstrito à conclusão do laudo.

Em face de tal decisão foi interposto Recurso pela Assessoria Jurídica do SINDSEP, o qual foi distribuído para a 07ª Turma do TRT da 3ª Região, através do qual foi possível reverter a decisão e dar provimento para a pretensão do filiado.

O Douto Relator do Recurso, de forma acertada e em consonância à tese defendida pela Assessoria, destacou que a prova pericial não foi afastada por elementos em contrário nos autos, e que o trabalhador sempre se expôs a contato com doenças infectocontagiosas, de forma habitual e permanente, uma vez que fazia parte do feixe habitual de suas funções como Técnico de Enfermagem.

Ademais, o Relator ressaltou que *“a norma regulamentadora não faz menção ao tempo mínimo de exposição capaz de ensejar a percepção do adicional, sendo certo que poucos minutos de contato com os pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas já são capazes de causar efeitos deletérios à sua saúde.(...) Para fim da percepção do pretendido adicional, em grau máximo, sequer se faz necessária a execução de procedimentos médicos ou mesmo o contato físico direto com o paciente, o que certamente ocorria na hipótese do autor, como pode ser visto pela descrição de atividades por ele desempenhadas constante do laudo pericial e transcritas em linhas preterias.”*

Com relação à conclusão do Juiz de 1º grau que negou provimento ao pedido do trabalhador mesmo havendo prova pericial em sentido favorável à sua pretensão, o Douto Relator do recurso afirmou que, de fato, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos dos autos. Contudo, ressaltou que, no presente caso, a prova pericial foi realizada por profissional de confiança do juízo, e se revelou como meio idôneo de prova, razão pela qual deveria ser reformada a decisão de piso, dando-se procedência ao pedido inicial, sendo devido ao trabalhador o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), calculado sobre o salário básico do reclamante, por todo o período contratual.

Maiores informações: Gentileza entrar em contato com o advogado do SINDSEP/MG, Dr. Renato Ferreira Pimenta, através do número de contato: (31) 9 9851-1139.
